



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-98.2022.8.19.0042

APELANTE: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

APELADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL - REGIONAL DE ITAIPAVA

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DE PARTE SUBSTANCIAL DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU SALDO REFERENTE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS E ESTABELECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSURGÊNCIA RESTRITA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO SUPERVENIENTE QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO PARA A DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEMANDA QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. PAGAMENTO DE R\$ 17.309,20 REALIZADO SOMENTE NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO MATERIAL DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. PARCELA RELATIVA À NF Nº 213045 QUITADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS COM EXPRESSIVO ATRASO E DE FORMA FRACIONADA, SEM A ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO,

GAB/5



SERGIO WAJZENBERG:17753

Assinado em 02/09/2026 18:04:37
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUBSISTINDO, ADEMAIS, ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO TRANSFERE À CREDORA A CAUSA DA INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. ARTIGOS 82, § 2º, 85 E 90 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE DEVE PREVALECER NA DEFINIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE OBTIDO PELA AUTORA, CORRESPONDENTE À SOMA DOS VALORES PAGOS NO CURSO DA DEMANDA E DAQUELE RECONHECIDO NA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, em face do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC**, objetivando a cobrança de valores decorrentes do fornecimento de materiais hospitalares, representados pelas Notas Fiscais nº 213045, nº 263582 e nº 264269.

A autora sustentou, originalmente, a existência de débito no montante de R\$ 30.459,44.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

No curso do processo, informou-se o pagamento parcial da dívida, tendo a pretensão sido adequada à situação superveniente.

O réu opôs embargos à monitória, reconhecendo a relação negocial, mas sustentando excesso de cobrança, especialmente quanto aos encargos incidentes sobre as obrigações.

Sobreveio r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.500,63, acrescida dos consectários moratórios especificados no julgado.

Quanto aos ônus sucumbenciais, reconheceu-se a sucumbência recíproca, condenando-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual.

A autora opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que os pagamentos realizados durante o processo deveriam ser considerados para a aferição da sucumbência e que o princípio da causalidade impunha ao réu o pagamento integral das despesas e honorários.

Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que a r. sentença havia enfrentado expressamente a matéria e que eventual inconformismo com o critério adotado deveria ser deduzido pela via recursal própria.

Inconformada, apela a autora.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Sustenta, em síntese, que, embora a r. sentença tenha reconhecido como ainda devido o montante de R\$ 5.500,63, o réu efetuou, após o ajuizamento da ação, pagamentos no total de R\$ 17.309,20, correspondentes ao saldo da NF nº 263582 e à integralidade da NF nº 264269.

Argumenta que tais pagamentos decorreram diretamente da propositura da demanda e representam reconhecimento da dívida, devendo integrar o proveito econômico obtido para fins de definição dos ônus sucumbenciais.

Afirma, assim, ter obtido proveito econômico correspondente a R\$ 22.809,83, resultado da soma do montante pago no curso do processo, de R\$ 17.309,20, com o saldo de R\$ 5.500,63 reconhecido na sentença.

No tocante à NF nº 213045, sustenta que o pagamento anteriormente realizado pelo apelado ocorreu com expressivo atraso, de maneira fracionada e sem comunicação capaz de permitir sua correta identificação, razão pela qual a inclusão da parcela na cobrança teria decorrido de comportamento imputável ao próprio devedor.

Invoca o princípio da causalidade e requer o afastamento integral da sucumbência que lhe foi imposta, com a condenação exclusiva do Hospital ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Subsidiariamente, requer que a distribuição dos ônus sucumbenciais seja adequada à proporção efetiva do decaimento, sustentando ter obtido êxito em aproximadamente 75% da pretensão deduzida.

Regularmente intimado, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal encontra-se circunscrita à distribuição dos ônus sucumbenciais, não havendo insurgência contra o reconhecimento da obrigação de pagamento do saldo de R\$ 5.500,63, tampouco contra os critérios estabelecidos na sentença para os encargos moratórios.

A irresignação merece acolhimento.

O sistema processual civil adota, como regra, o princípio da sucumbência para a distribuição das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Todavia, sua aplicação não pode ser dissociada do princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar os encargos processuais aquele cuja conduta tornou necessária a instauração ou o prosseguimento da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



É o que se extrai dos arts. 82, § 2º, 85 e 90 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a análise da sucumbência não pode ficar restrita ao saldo de R\$ 5.500,63 existente quando da prolação da sentença, pois parcela substancial da obrigação foi satisfeita pelo réu somente depois do ajuizamento da ação monitória.

Conforme demonstrado nos autos, após a propositura da demanda o apelado efetuou pagamentos no montante total de R\$ 17.309,20, correspondentes ao restante do débito da NF nº 263582 e à integralidade da NF nº 264269.

Trata-se de circunstância processualmente relevante.

O pagamento superveniente da obrigação não elimina o fato de que, no momento do ajuizamento da demanda, havia inadimplemento que justificava a provocação da atividade jurisdicional.

Ao contrário, a satisfação do débito somente após o ajuizamento evidencia que a atuação judicial da credora não foi desnecessária ou injustificada.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os ônus sucumbenciais devem ser definidos não apenas pelo resultado formal do processo, mas também pela investigação acerca de quem efetivamente deu causa à instauração da relação processual.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Mais recentemente, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.413, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em respeito ao princípio da causalidade e à norma extraída do art. 85, § 10, do CPC, o pagamento extrajudicial realizado depois do ajuizamento da demanda não afasta, por si só, a responsabilidade do devedor pelos honorários advocatícios.

Embora o precedente qualificado tenha sido firmado em matéria de execução fiscal, o fundamento jurídico que o informa, responsabilidade processual daquele cujo inadimplemento tornou necessária a cobrança judicial, projeta-se sobre a presente controvérsia, em harmonia com a orientação consolidada daquela Corte Superior acerca do princípio da causalidade.

Não se mostra adequado, portanto, considerar os R\$ 17.309,20 pagos no curso do feito como parcela na qual a autora teria sucumbido.

Houve, quanto a esse montante, satisfação superveniente da própria pretensão deduzida judicialmente.

A circunstância de o pagamento ter ocorrido durante a tramitação do processo não converte a credora em sucumbente. Pelo contrário, demonstra que a obrigação existente quando da propositura da demanda foi posteriormente satisfeita pelo devedor.

Também não prospera a conclusão de que a cobrança relacionada à NF nº 213045 seria suficiente para impor à autora metade dos ônus sucumbenciais.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

É incontroverso que o pagamento dessa obrigação não ocorreu no vencimento.

Segundo os elementos constantes dos autos, os materiais foram entregues em outubro de 2019, e o pagamento, que deveria ocorrer no mês subsequente, somente foi efetivado no decorrer do ano de 2020, de forma parcelada.

A própria controvérsia julgada na origem demonstra, ademais, que a quitação tardia do principal não extinguiu integralmente os efeitos do inadimplemento, tanto que a sentença reconheceu como devidos os encargos moratórios incidentes sobre as notas fiscais.

Há, portanto, diferença relevante entre a inexistência originária da obrigação e sua posterior quitação com atraso.

No primeiro caso, o ajuizamento da cobrança poderia ser atribuído exclusivamente ao credor. No segundo, entretanto, é o inadimplemento do devedor que constitui a causa originária da controvérsia.

No caso concreto, além do pagamento tardio, a quitação ocorreu de forma fracionada, circunstância que dificultou a identificação e vinculação imediata dos depósitos à respectiva nota fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, embora a autora tenha posteriormente reconhecido que parte do principal da NF nº 213045 já havia sido satisfeita antes do ajuizamento, tal circunstância, examinada em conjunto com a mora antecedente, a forma de pagamento adotada e a subsistência dos encargos moratórios, não é suficiente para lhe transferir a responsabilidade causal pela instauração da demanda.

Admitir conclusão diversa significaria atribuir à credora os ônus de processo cuja necessidade teve origem no inadimplemento contratual do devedor e no pagamento intempestivo das obrigações.

Também merece acolhida a insurgência quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

O proveito econômico obtido pela autora não corresponde exclusivamente ao saldo de R\$ 5.500,63 reconhecido na r. sentença.

Devem ser computados, para essa finalidade, os valores que foram satisfeitos pelo réu no curso do processo, uma vez que integravam a pretensão deduzida quando do ajuizamento e somente deixaram de permanecer em aberto em razão do pagamento superveniente.

Assim, ao montante de **R\$ 17.309,20**, pago durante a tramitação da ação, deve ser acrescido o valor de **R\$ 5.500,63** reconhecido judicialmente, resultando em proveito econômico de **R\$ 22.809,83**.

Sobre esse montante devem incidir os honorários advocatícios sucumbenciais.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Vale destacar que o pagamento ocorrido depois do ajuizamento configura comportamento materialmente compatível com o reconhecimento da obrigação satisfeita, ainda que não se esteja diante, tecnicamente, de pronunciamento judicial autônomo fundado no art. 487, III, “a”, do CPC quanto a essa parcela.

A qualificação jurídica do pagamento superveniente, contudo, não altera a solução concernente aos ônus processuais: tendo o devedor satisfeito a obrigação somente depois de instaurada a demanda, deve responder pelas despesas provocadas pelo inadimplemento.

Por conseguinte, não subsiste fundamento para a divisão igualitária dos ônus sucumbenciais determinada na origem.

O acolhimento da pretensão principal torna prejudicado o pedido subsidiário de redistribuição proporcional da sucumbência na razão aproximada de 75% e 25%.

Registre-se, apenas, que a própria formulação subsidiária evidencia a inadequação da divisão paritária estabelecida na sentença, pois os elementos objetivos do processo demonstram que o êxito econômico da autora foi significativamente superior à parcela da pretensão que não lhe foi reconhecida.

De todo modo, à luz das particularidades do caso concreto e, sobretudo, do princípio da causalidade, a solução adequada consiste em atribuir integralmente ao apelado os ônus processuais.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE NO CAPÍTULO REFERENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, A FIM DE:**

- A) AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA;**
- B) CONDENAR O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; E**
- C) CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, QUE FIXO EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA AUTORA, CORRESPONDENTE A R\$ 22.809,83, COMPREENDIDO PELO MONTANTE DE R\$ 17.309,20 SATISFEITO NO CURSO DA DEMANDA E PELO VALOR DE R\$ 5.500,63 RECONHECIDO NA SENTENÇA, OBSERVADA A ATUALIZAÇÃO PERTINENTE.**

Mantêm-se, no mais, os demais termos da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Diante do integral provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, visto que a aplicação do art. 85, § 11, do CPC pressupõe o desprovimento ou o não conhecimento do inconformismo, conforme tese vinculante firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.059**.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG
RELATOR

